



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. \_\_\_/2024.

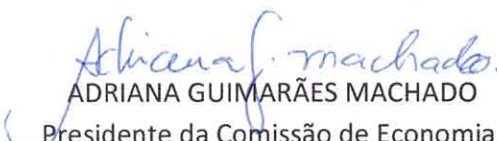
APROVA COM RESSALVAS AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JONES CAVAGLIERI.

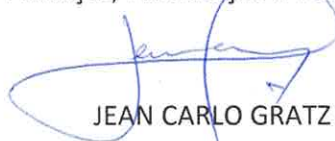
A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Presidente da Câmara, nos termos do § 3º do artigo 35 da Lei Orgânica de Aracruz, promulga o seguinte Decreto Legislativo:


Art. 1º Ficam aprovadas com ressalvas as Contas da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Jones Cavaglieri, de acordo com o que consta do Parecer Prévio TC-0047/2023-7, proferido no Processo TC-330/2023 – Recurso de Reconsideração.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz-ES, 07 de fevereiro de 2024.

  
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO  
Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

  
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI  
Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas

  
MARCELO CABRAL SEVERINO  
Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

### **PARECER PRÉVIO TCEES nº 00076/2022-5 - 1ª Câmara**

**EMENTA:** "FINANÇAS PÚBLICAS - MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADE - LINDB - CULPABILIDADE - CONSEQUENCIALISMO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ - EXERCÍCIO DE 2019."

**AUTOR:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**RELATORA:** ADRIANA GUIMARÃES MACHADO - VEREADORA

---

### **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Conta Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz referente ao exercício do ano de 2019, sob a responsabilidade do senhor Jones Cavaglieri, mediante Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

### **II - COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADAS DE CONTAS**

Neste diapasão, cabe à Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomadas de Contas as atribuições contidas no art.30, II, do Regimento Interno, que aduz:

"Art. 30 Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

a) A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

b) Os projetos de plano plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual e da prestação de contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara.

c) Todas as proposições que, quanto ao aspecto financeiro, concorram diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública.

d) Todas as proposições decorrentes da competência prevista no artigo 40 da Constituição Estadual e artigo 84 da Lei Orgânica do município."

Sendo assim, a presente matéria é pertinente para apreciação desta Comissão.

### **III – DO MÉRITO**

A *priori*, cumpre mencionar que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas de deste Estado recomendou a rejeição das Contas relativo ao exercício do ano de 2019, por atos irregulares, pontuamos:





# *Câmara Municipal de Aracruz*

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

1- RECURSOS RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DISCREPÂNCIA

2- AUSÊNCIA DE EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Entretanto, tais irregularidades foram devidamente sanadas mediante a interposição de Recurso de Reconsideração.

Nesse sentido destacamos a inocorrência de ato ilegal, destacando a boa-fé do gestor na condução das contas públicas do Município, não restando configurado o especial fim de agir consistente no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos.

Noutro giro, necessário a observação do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de cujo teor se extrai o imperativo de serem considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Por fim necessário destacar que o nobre Relator proferiu voto divergente do entendimento técnico e ministerial, por entender que as irregularidades devem ser mantidas, todavia é passível de ressalva, sem o condão de macular as contas do gestor.

## **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, corroboro a decisão proferida pelo Exmo. Conselheiro Relator da Corte de Contas no Recurso de Reconsideração, opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Jones Cavaglieri, bem como sejam adotadas a cautelas de estilo para prosseguimento do presente.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz/ES, 07 de dezembro de 2023.

## **ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**

Vereadora – REPUBLICANOS

Relatora



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003700340038003A005000

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARAES MACHADO** em 12/03/2024 17:47  
Checksum: **DE53398B1B01FAB2AD49307C601F53DC582A8D6F8E2D8ACD10BC5F9C7DAFCF49**

Assinado eletronicamente por **JEAN PEDRINI** em 16/04/2024 15:13  
Checksum: **845B0A612664A692FC385322F868F99788A69A65DD68E3F1E8752D2D209210E1**

Assinado eletronicamente por **MARCELO NENA** em 03/05/2024 12:45  
Checksum: **25EFC9C331E56550A6BFB5AAC8993CB13E25F852D634D0C8008B059BF33E3E25**

